



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.743-A, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de windsurfe e kitesurf.

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.

Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I – à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II – à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no §1º do art. 1º;

b) A condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente; e

c) Adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.

Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I – para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação

ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II – a qualquer tempo e qualquer titular, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e multa de mora ou de ofício.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual e Distrital regulamentar e fiscalizar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é conceder uma isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurfe* e *kitesurf*, de forma a incentivar as práticas esportivas.

Observa-se que nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando Constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de

grande relevância social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....
**Seção III
 Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....
.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.743, de 2017, concede a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf, de forma a incentivar tais práticas esportivas.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo conceder, até 31 de dezembro de 2022, a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados **às escolas** de windsurfe e kitesurf. Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos seriam isentos do IPI.

Como bem colocado pelo autor do projeto em sua justificativa, nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A Lei n.º 10.451, de 2002, instituiu, até 31 de dezembro de 2015, a isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. A isenção aplicava-se às competições esportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais; a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade esportiva

internacional da respectiva modalidade, para as competições referidas.

Com o fim das isenções concedidas por tal lei, que naquele momento tinha como contexto a realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos no país e, com isso, priorizava os esportes de alto rendimento, acreditamos ser necessária e oportuna a concessão de novas isenções, conforme proposto pelo PL em tela, para que práticas esportivas de imenso potencial no Brasil, devido às nossas propícias condições geográficas e climáticas, porém com custo elevado de equipamentos, como são o windsurfe e o kitesurf, possam se desenvolver e se tornar acessíveis a um maior número de pessoas, tornando-se menos elitizadas e valorizando o esporte neste novo momento não apenas voltado para o alto-rendimento, mas para a qualidade de vida, a saúde e o contato com natureza, se enquadrando de forma mais coerente ao nosso ideal constitucional de direito ao esporte.

Portanto, acreditamos no mérito esportivo da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.743, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.743/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, lido pelo Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim e Hélio Leite - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alexandre Baldy, André Figueiredo, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Evandro Roman, Marcelo Matos, Renato Andrade, Adelson Barreto, Flávia Moraes, Goulart, João Derly, Pedro Chaves e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO